



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.621, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a fim de garantir equidade de condições Pessoa com Deficiência no que diz respeito ao tempo de serviço e jornada laboral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6828/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Sr. Domingos Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a fim de garantir equidade de condições à Pessoa com Deficiência no que diz respeito ao tempo de serviço e jornada laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. A duração da jornada de trabalho do trabalhador, dos empregados pais ou responsáveis por pessoa com deficiência que dependa de tratamento especial e permanente, não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, bem como a redução de sua remuneração.

Parágrafo único. O direito estabelecido no caput será assegurado mediante apresentação de laudo médico que defina o tipo e o grau da deficiência, validado por junta médica oficial, conforme regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º A Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar seu art. 57, acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 57.





§ 9º Ao segurado com deficiência de duração indefinida, será assegurada uma redução de 20% (vinte por cento) no tempo total de prestação de serviço, conforme o caso, considerando-se a exigência de maior esforço ou sobrecarga para o desempenho de uma atividade laboral, quando comparada a um trabalhador habitual, conforme regulamento do Poder Executivo.

§10. Aplica-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo ao segurado com deficiência que deverá comprovar também, a deficiência, seu grau de incapacidade e o maior esforço para o desempenho de sua atividade laboral.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa nasce de sugestão vinda da Deputada Estadual do Ceará, Gabriella Aguiar, que possui um compromisso notável com a promoção da igualdade de oportunidades e a inclusão laboral das pessoas com deficiência.

Seu trabalho para garantir que essas pessoas tenham acesso a empregos dignos e sejam plenamente integradas na força de trabalho do estado, está presente nas proposições e apoio às leis que incentivam as empresas a contratarem pessoas com deficiência e a adaptarem seus ambientes de trabalho para acomodar suas necessidades específicas.

Uma atuação política que prima pela promoção da integração laboral e da garantia mínima às necessidades específicas das pessoas com deficiência, tornando-se uma referência para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e para esta Câmara dos Deputados.

Os avanços legislativos para pessoas com deficiência, como a Lei nº 7.853 de 1989 e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, visam assegurar os direitos individuais e sociais desses indivíduos, incluindo sua integração social e autonomia. Contudo, há de se reconhecer a necessidade contínua de melhorar seu tratamento e sua integração na sociedade.

O texto apresentado propõe uma jornada de trabalho reduzida de seis horas diárias para trabalhadores e para pais ou responsáveis de pessoas com deficiência que necessitam de cuidados, sem prejudicar suas obrigações com seus empregadores. Trata-se de uma medida que intui preservar a dignidade das

exEdit
* c 0 2 3 6 2 1 5 9 7 0 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas com deficiência e que, eventualmente, dependem desses cuidadores para sua sobrevivência.

Melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência, também passa pela atenção à necessidade de apoio aos cuidadores, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e respeito à sua autonomia.

Adicionalmente, o ambiente de trabalho influencia fortemente o histórico laborativo das pessoas com deficiência física, resultando em uma redução da capacidade laboral, qualidade de vida e expectativa de vida ao longo de suas carreiras.

As limitações variáveis, sugeridas por fatores ambientais e pessoais, sobrecarregam fisicamente e emocionalmente os trabalhadores com deficiência, levando ao desgaste precoce, que é mais intenso em casos de limitações mais severas e ambientes de trabalho adversos.

Logo, é imprescindível suprir a lacuna decorrente da falta de ações concretas para valorizar os trabalhadores com deficiência, especialmente no que diz respeito ao tempo de contribuição para aposentadoria, que deveria ser diferenciado de acordo com o esforço adicional que eles enfrentam em comparação com trabalhadores sem deficiência.

A proposta busca reconhecer essa realidade e corrigir esse equívoco histórico, destacando a importância de valorizar as diferenças humanas e reconhecer o papel produtivo dos trabalhadores com deficiência, que enfrentam preconceito e discriminação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**



* C 0 2 3 6 2 1 5 9 7 0 1 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 58-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 57	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

FIM DO DOCUMENTO